



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade**

**Processo nº 170.269-0/3-00**

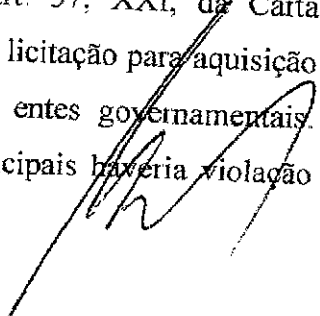
**Vistos,**

1. Processe-se.

2. A imposição constitucional é a admissão de servidor público mediante concurso público (CF art. 37, II). As exceções são para os cargos em comissão e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF arts. 37, II e IX). Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão dos casos em lei; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional; d) urgência e provisoriedade.

No caso, o inciso VI, do art. 2º, alínea "a", do parágrafo único, do art. 3º, do art. 12 e do inciso I, do § 1º, do art. 13, todos da Lei nº 2.730, de 12 de novembro de 2001, do Município de Itanhaém, em princípio, violaram aqueles princípios constitucionais e em especial o art. 115, inciso X, da Carta Bandeirante, que reproduziu o art. 37, IX, da Constituição da República. Referida regra constitucional dispõe que não basta que o serviço seja temporário, eis que se exige também que o interesse público seja excepcional e a situação fática, urgente e emergencial para preservação da continuidade do serviço público. No caso, ao que se verifica, são situações passíveis de serem antevistas com contratação por longo período de prestadores de serviços, em afronta direta ao art. 37, XXI, da Carta Republicana que impõe a realização de processo de licitação para aquisição de obras, serviços e compras e alienações pelos entes governamentais. Dessarte, a princípio, se mantidas tais regras municipais haveria violação

ADIN nº 170.269-0/3-00





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

aos princípios e normas constitucionais constantes dos arts. 37, II, XXI, da Constituição Federal e 114 da Constituição Paulista, especialmente por violar os requisitos da urgência e da provisoriedade. Com relação ao art. 12, da Lei 2.730, de 12.11.2001, fere o princípio constitucional, pois se proíbe nomeação de agentes temporários para preenchimento de cargo de confiança que, nos termos do art. 115, inciso II, da Constituição Paulista, são de livre nomeação e exoneração. Dessa forma e em tese, enquanto perdurarem essas normas, ficaria o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar terceiros, sem concurso ou procedimento licitatório, por convênio, para execução de serviços permanentes, de agentes para preenchimento de atribuições de confiança, com expressa violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que são normas retoras constitucionais de potencialidade forte e de aplicabilidade imediata.

3. Cite-se o Órgão Legislativo atacado e a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar.

4. A seguir, abra-se vista ao douto Procurador Geral de Justiça para atender ao princípio do contraditório.

5. Ficam, desde já, suspensos os artigos pontuados com efeitos "ex nunc".  
Oficie-se ao Poder Executivo Municipal.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

**GUERRIERI REZENDE**

**Des. Relator**

ADIN nº 170.269-0/3-00